

COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: Deputada Joice Hasselman

Relator: Deputado Geninho Zulani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, de autoria da Deputada Joice Hasselmann, dispõe, em 16 artigos, sobre a criação das Centrais de Negócios.

Conforme a proposição, as Centrais de Negócios são pessoas jurídicas que têm o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

A Central de Negócios terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, e terá por finalidade: (i) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes; (ii) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus integrantes para terceiros; (iii) atividades de promoção desses bens e serviços.

Ademais, dispõe o art. 2º que a Central de Negócios:

- garantirá a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;



- terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;
- poderá, facultativamente, para a formação do capital social, a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;
- poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos;
- poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;
- poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;
- poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e
- poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

Ademais, a responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, as quais deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à (i) associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos; (ii) sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior; (iii) sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.



Quanto a questões tributárias, a Central de Negócios apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional.

Por outro lado, a Central de Negócios **não poderá**:

- ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;
- exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardado o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (que é dispositivo que estabelece condições para que, excepcionalmente, possam ser praticados atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços);
- ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos calendário anteriores.



As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios ainda possuirão responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Deverá ser mantida escrituração com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

A proposição também acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 1996 – Lei Kandir, que “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”, de maneira a estabelecer que, na hipótese da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

- quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e
- o imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível, sendo que essa MPE deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado, e o distribuidor recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional;
- o imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a



distribuidor, no mercado interno ou externo, cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

- na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.

Segundo a justificativa da autora, a formalização do modelo das centrais de negócios incrementará a competitividade do setor em que estiver atuando, necessitando de um arcabouço jurídico que dê segurança e sustentabilidade a ações estratégicas. Ademais, o novo modelo servirá como alternativa para acelerar e sustentar a retomada da economia brasileira, prejudicada pela pandemia de COVID-19.

A proposição, que está sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto vem a esta Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, trata do importante tema das Centrais de Negócios, que buscam conferir maior produtividade às microempresas e empresas de pequeno porte. O tema é de tal forma relevante que vem sendo objeto de atenção por parte do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que apresenta, em seu sítio na internet, diversas informações sobre o tema, apresentando (i) o conceito de centrais de negócios; (ii) o funcionamento de uma central de negócios; (iii) um roteiro para



criação de uma central de negócios; e (iv) uma completa cartilha a respeito das centrais de negócios.

De acordo com o Sebrae, centrais de negócios são organizadas majoritariamente por pessoas jurídicas e têm como objetivo principal a ampliação do acesso a mercados por meio da compra e venda conjunta. Ademais:

Central de Negócios é uma iniciativa de empreendedores por meio da união de forças e ações conjuntas de pessoas jurídicas e independentes entre si. O objetivo da Central de Negócios é superar dificuldades, incrementar oportunidades, acessar novos mercados e gerar benefícios para seus associados por meio da constituição de uma organização empresarial. Além disso, visa a gerar benefícios comuns por intermédio de ações coletivas, aumentando a competitividade e a lucratividade das pessoas e/ou empresas participantes.

A Central de Negócios representa um avanço no modelo de Central de Compras, pois amplia o foco da atuação coletiva, antes restrita a compras conjuntas. Trata-se de uma entidade de base associativa, formada por empresas ou empreendedores independentes, voltada para a busca de soluções conjuntas de interesse econômico, com foco no mercado em que atuam. Uma de suas principais diferenças com outros modelos de empreendimentos coletivos é o fato de serem organizadas majoritariamente por pessoas jurídicas. São empresários que se unem em uma associação para poderem tornar seus negócios mais competitivos e terem condições de melhor reagir a uma tendência de concentração do mercado.

Conforme o Sebrae, as Centrais de Negócios são organizadas para viabilizar vários objetivos, podendo-se mencionar, dentre vários outros, a compra conjunta de mercadorias ou insumos; a venda dos bens ou serviços



produzidos pelas micro ou pequenas empresas; a disponibilização de centrais de serviços contábeis, tributários e jurídicos; a contratação de consultorias compartilhadas; a contratação de serviços de tecnologia da informação; a contratação de fornecedores de serviços diversos; e a viabilização da participação coletiva em feiras e eventos do setor, dentre diversas outras possibilidades. Destaca ainda o Sebrae que uma Central de Negócios funciona como uma Associação, uma Sociedade de Propósito Específico – SPE ou uma Cooperativa voltada para proporcionar melhores condições de negociação com os clientes e com os fornecedores.

Todavia, uma restrição que poderia ser apontada para a criação de uma sociedade de propósito específico que funcione dessa maneira como uma Central de Negócios seria a restrição estipulada no art. 3º, § 4º, inciso VII, que estipula que não poderão se beneficiar do regime tributário incentivado do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que participe do capital de outra pessoa jurídica. Dessa forma, bastaria que a micro ou pequena empresa se tornasse sócia da Central de Negócios para ser automaticamente excluída do Simples.

Todavia, a mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece uma exceção, dispondo que esse dispositivo não se aplica, por exemplo, à participação no capital de centrais de compras ou das sociedades de propósito específico referidas no art. 56 dessa Lei Complementar.

Dessa forma, as micro e pequenas empresas poderão ser sócias dessas sociedades, sem que, para tanto, tenham de deixar o regime do Simples Nacional. Dentre outros aspectos, o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, especifica que essas sociedades de propósito específico de cujo capital podem participar microempresas ou empresas de pequeno porte:

- terão por finalidade realizar operações de compras para revenda às micro ou pequenas empresas que sejam suas sócias; ou realizar operações de venda de bens adquiridos dessas micro e pequenas empresas para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias, podendo haver ainda atividades de promoção desses bens;



- exportarão, exclusivamente, bens a ela destinados pelas micro ou pequenas empresas que dela façam parte;

- deverão, nas revendas micro ou pequenas empresas que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda;

- deverão, nas revendas de bens adquiridos de micro ou pequenas empresas que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

- serão constituídas como sociedades limitadas, e não participarão do capital de outra pessoa jurídica, e não terão como sócias pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Assim, conforme estabelecido nos arts. 3º, § 5º, e 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, já há previsão da existência de centrais de compras e de sociedades de propósito específicos que podem ser formados por microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderão permanecer no regime incentivado do Simples Nacional.

Com efeito, o Sebrae inclusive destaca que a **Sociedade de Propósito Específico, figura jurídica estabelecida na Lei Complementar 128/08** (que alterou a Lei Complementar nº 123/06), **é a alternativa mais atual para organização de Centrais de Negócios.**

Já o Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, ora em análise, objetiva permitir às Centrais de Negócios não apenas, dentre outros aspectos, a realização de operações de vendas de bens e serviços de seus sócios, mas também a realização de operações de industrialização e mesmo a participação no capital de outras pessoas jurídicas, as quais poderiam, inclusive, ser de grande porte.

Em nosso entendimento, essa previsão poderia levar ao surgimento de grandes indústrias cuja titularidade seja de micro e pequenas empresas,



que, não obstante, continuariam a ser tributadas no regime incentivado do Simples Nacional.

Todavia, o estímulo tributário deve ser direcionado a empresas incipientes, de micro ou pequeno porte, uma vez que não detêm suficiente escala ou mesmo capacidade econômica para que se desenvolvam sem o recebimento de incentivos fiscais.

Nesse sentido, consideramos que o regime do Simples Nacional apresenta incentivos tributários substanciais e, exatamente por esse motivo, é, compreensivelmente, repleto de restrições que buscam evitar estratégias oportunistas de planejamento tributário. Busca-se evitar, por exemplo, que por meio do fracionamento do capital de uma grande empresa a diversas pequenas empresas que sejam suas sócias, a tributação seja efetuada com a concessão de benefícios fiscais, apesar da existência de ganhos de escala intrínsecos às grandes empresas.

Dessa forma, consideramos inviável a aprovação da proposição ora em análise na forma apresentada, uma vez que, a partir de seus dispositivos, haveria risco à integridade do Simples Nacional, o que poderia resultar em perdas tributárias expressivas que prejudicariam as próprias micro e pequenas empresas que, de fato, dependam desse regime tributário substancialmente incentivado.

Por outro lado, compreendemos as intenções do autor da proposição, que busca valorizar as Centrais de Negócios, possibilitando que atuem em um maior rol de atividades sem que as micro e pequenas empresas tenham de deixar o regime do Simples Nacional para que possam ser sócias dessas iniciativas.

Dessa forma, ao invés de criar nova modalidade de pessoa jurídica, consideramos ser mais adequado expandir as atividades permitidas às sociedades de propósito específico já previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, que podem funcionar como Centrais de Negócios.

Conforme mencionado, essa Lei Complementar já possibilita que essas sociedades possam funcionar como centrais de compras e de vendas, inclusive para importação e exportação de bens ou serviços de ou para seus



sócios que sejam micro ou pequenas empresas. Dessa maneira, entendemos que o estabelecimento de uma previsão para que essas sociedades de propósito específico possam desenvolver várias outras atividades exclusivamente voltadas às micro e pequenas empresas que delas sejam sócias atenderia ao objetivo precípua da proposição, evitando o risco de desestruturar o regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Desta forma, no substitutivo que ora apresentamos, propomos estabelecer que essas sociedades de propósito específico possam, exclusivamente para seus sócios, efetuar a contratação de bens ou de serviços – desde que esses bens ou serviços não sejam simplesmente repassados aos clientes finais das micro ou pequenas empresas.

Na lista exemplificativa apresentada no substitutivo, as atividades que podem ser prestadas pela sociedade de propósito específico em seu papel como Central de Negócios incluem:

- contratação da prestação, de serviços gerais, inclusive os relativos a reparos na rede hidráulica, elétrica ou de manutenção predial;
- contratação de serviços diversos como os relativos a telemarketing, serviços bancários e planos de saúde para funcionários, administradores e sócios;
- contratação de serviços de segurança;
- contratação de serviços contábeis, tributários e jurídicos, de tecnologia da informação, de consultorias e de treinamento para funcionários, administradores ou sócios;
- aquisição de materiais de escritório ou de mobiliário;
- aquisição de máquinas ou equipamentos; a



COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57,
DE 2021**

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS CENTRAIS DE NEGÓCIOS

Art. 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas, com forma e natureza própria, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

Art. 2º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços aos seus integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos dos seus integrantes para terceiros;



c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III – terá como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

IV – terá o capital social dividido em quotas, cujo valor unitário será definido em ato constitutivo;

V – para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

VI – poderá ter fins lucrativos ou se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, conforme formalização em ato constitutivo;

VII – poderá participar do capital social de outras pessoas jurídicas;

VIII – poderá ser composta por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante;

IX – poderá utilizar marca de sua titularidade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uso em operações em nome próprio ou em nome dos seus integrantes; e

X – poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados ou Centro de Distribuição, para fins de rateio entre seus integrantes de custos e despesas administrativas comuns, assegurado o direito à reembolso futuro, nos casos e forma previstos em ato constitutivo ou assembleia.

§ 1º A responsabilidade de cada integrante da Central de Negócios será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas.

§ 2º As quotas de que trata o inciso IV do caput deixam de fazer parte do patrimônio líquido da Central de Negócio quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto ou na legislação, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação do integrante.

§ 3º Para fins tributários, a Central de Negócios equipara-se à:



I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;

III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos.

§ 4º A Central de Negócios, observado o disposto na alínea 'a' do § 3º deste artigo, apurará o imposto de renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

I – poderão utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa;

II - reger-se-ão, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 5º Não haverá responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

I - As centrais de negócios poderão exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo segregar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

§ 6º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem não seja associado, serão consideradas receitas decorrentes de atividades



com fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 7º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

§ 8º. As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

§ 9º. As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo assim ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 10º. O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deverá ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

§ 11º. O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderá ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Art. 3º A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar não poderá:

- I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de
- II pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;
- IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de



V desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

VI – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

VII – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores.

Art. 4º A Central de Negócios será constituída mediante estatuto que conterá, no mínimo:

I – a denominação acompanhada da expressão “Central de Negócios”.

II – o objeto;

III – a sede;

IV – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão das pessoas jurídicas integrantes;

V – o modo de constituição, funcionamento, quórum de instalação e deliberação dos órgãos deliberativos;

VI – a forma de gestão administrativa, e;

VII – os órgãos de fiscalização.

Art. 5º Compete privativamente à assembleia geral:

I – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

II – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras;



III – aprovar a remuneração dos administradores, membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização;

IV – alterar o estatuto.

§ 1º A convocação da Assembleia geral deverá conterá, no mínimo, o local, a data, a hora, a ordem do dia e os documentos pertinentes, devendo a mesma ser publicada, preferencialmente, no sítio eletrônico da Central de Negócios e enviada por e-mail aos interessados, em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada.

§ 2º Das deliberações da assembleia será lavrada ata, redigida com clareza, contemplando as decisões tomadas, devendo ser posteriormente publicada em sítio eletrônico da Central de Negócios, para consulta dos seus integrantes.

§ 3º O voto na assembleia geral poderá ser realizado por procuração, e-mail ou assinatura eletrônica.

§ 4º Os candidatos a administrador ou membro de órgão deliberativo e de fiscalização devem possuir competência técnica, experiência e reputação ilibada, bem como alinhamento com os valores e princípios da Central de Negócios.

Art. 6º O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada em estatuto.

§ 1º Ao fim de cada exercício social, os administradores deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício da Central de Negócios com a indicação dos valores correspondentes às demonstrações contábeis do exercício anterior complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial da Central de Negócios, se for o caso.

§ 2º Deverá ser realizada assembleia geral, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial.



§ 3º O balanço patrimonial deve ser assinado pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados.

Art. 7º A Central de Negócios rege-se, em caso de omissão das normas que lhe são próprias, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Em ato constitutivo, poderá ser prevista a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 8º As pessoas jurídicas integrantes da Central de Negócios possuem responsabilidade limitada às suas quotas, respondendo pelas dívidas daquela ou de outros integrantes somente na hipótese de comprovado abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º A Central de Negócios deverá manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica acrescido o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44

VII – as Centrais de Negócios.”

.....

Art. 11º o Art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§2º.....

II.....



b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias ou de serviços por elas prestados para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens ou serviços referidos na alínea “b” do inciso II deste parágrafo, bem como, exclusivamente para seus sócios, efetuar a aquisição de bens ou contratação de serviços, incluindo:

a) contratação de serviços gerais, inclusive os relativos a reparos na rede hidráulica, elétrica ou de manutenção predial;

b) contratação de serviços diversos como os relativos a telemarketing, serviços bancários e planos de saúde para funcionários, administradores e sócios;

c) contratação de serviços de segurança;

d) contratação de serviços contábeis, tributários e jurídicos, de tecnologia da informação, de consultorias e de treinamento para funcionários, administradores ou sócios;

e) aquisição de materiais de escritório ou de mobiliário;

f) aquisição de máquinas ou equipamentos;

g) aquisição, aluguel ou leasing de automóveis ou equipamentos de informática;

h) contratação de sistemas de informática;

i) contratação de sistema de vigilância;

j) contratação de atividades de apoio para participação em feiras ou eventos, bem como para a realização de feiras ou eventos.

§ 2º-A. As atividades de que trata o inciso III do § 2º deste artigo que podem ser efetuadas exclusivamente para os sócios da sociedade de propósito específico não poderão ser prestadas aos clientes desses sócios

.....(NR)



Art. 12. Ficam acrescentados o art. 56-A e o art. 56-B à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Central de Negócios, desde que esta não exerça atividade vedada ao Simples Nacional, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cômputo da receita bruta auferida em cada ano calendário, previsto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ser consideradas também operações realizadas pelas microempresas ou as empresas de pequeno por meio de Central de Negócios.

§ 2º A microempresa ou a empresa de pequeno que realizar operações por meio da Central de Negócios deverá manter escrituração contábil regular das suas receitas e despesas, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar.

§ 3º Fica vedada a participação de microempresa ou a empresa de pequeno porte em mais de uma Central de Negócios de mesma finalidade.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno não será responsabilizada pelas dívidas contraídas pela Central de Negócios ou por outra empresa que também a integre, salvo se comprovado o abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor.

Art. 56-B. As disposições previstas no art. 56 e art. 56-A são extensíveis aos microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar a forma e as condições de operacionalização da modalidade na Sociedade de Propósito Específico ou nas Centrais de Negócios.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos e às entidades públicas ou privadas impor restrições ao MEI para participação na Sociedade de Propósito



Específico, em Centrais de Negócios ou qualquer cadeia produtiva formada por segmento empresarial.

.....(NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os §§ 4º a 8º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 4º Na hipótese do inciso I, as transações de bens e mercadorias entre a Central de Negócios e as empresas que a integram serão consideradas remessas internas, observadas as seguintes situações:

I – quando as compras realizadas pela Central de Negócios forem destinadas ao consumo ou ativo permanente da própria Central ou de microempresa ou de empresa de pequeno porte - MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante, não haverá recolhimento do imposto e aproveitamento de créditos, seja na Central ou na empresa que a integra; e

II – O imposto será diferido na Central de Negócios, sem aproveitamento de créditos, quando houver aquisição de mercadorias ou insumos pela Central de Negócios para revenda ou industrialização por MPE optante pelo Simples Nacional dela integrante destinados ao consumidor final ou a distribuidor, cabendo o recolhimento à respectiva MPE, quando exigível;

III – O imposto será diferido na MPE integrante da Central de Negócios, quando a MPE destinar mercadorias para a Central de Negócios para revenda ao consumidor final ou a distribuidor, no mercado interno ou externo, cabendo o recolhimento à Central, quando exigível.

§ 5º Nas situações descritas no inciso II do § 4º, a MPE optante pelo Simples Nacional deverá recolher o imposto de acordo as regras do regime tributário simplificado.

§ 6º O distribuidor de que trata a operação descrita no inciso II do

§ 4º recolherá o imposto com aproveitamento de créditos no percentual devido no Simples Nacional.



§ 7º Na hipótese de remessa de mercadorias por MPE optante pelo Simples Nacional à Central com a finalidade de exportação, o imposto será diferido sem recolhimento e aproveitamento de créditos pelo exportador.

§ 8º. Serão isentas de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

.....(NR)

Art. 14. Fica acrescido o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – as prestações de serviços realizadas por Centrais de Negócios às pessoas jurídicas que as integram, vedada a cessão de mão-de-obra.

.....(NR)

Art. 15. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar, na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, nas Centrais de Negócios previstas no art. 56-A desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 14 Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e,



adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....(NR)

Art. 18

§ 4º-A

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar;

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na formada legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável a sociedade de propósito específico, à Central de Negócios ou à própria comercial exportadora.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo



